Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2398
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0002317-28.2021.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP
Representante Legal: HUMBERTO RIPOLL DE CARVALHO
Administrador: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gabriel Stagi Hossmann

Em 09/10/2023

Decisão

Trata-se de ação de recuperação judicial ingressada pela empresa ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP.

Apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 2071/2105), os principais credores da empresa recuperanda manifestaram-se pela inviabilidade de cumprimento, conforme fls. 2241/2248 e 2292/2301.

Às fls. 2303/2307, o Administrador Judicial comunicou que a recuperanda não tem arcado com os honorários da administração.

Às fls. 2379/2382, a recuperanda requereu a convolação da recuperação judicial em falência, informando não haver perspectiva de soerguimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a convocação de Assembleia de Credores, destacando que o pedido da recuperanda não encontra amparo legal.

Às fls. 2393/2396, o Administrador Judicial pugnou pela convolação.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese a manifestação ministerial, a simples leitura dos documentos e peças constantes dos autos não deixa dúvida que a hipótese é de conversão da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei 11.101/05, acrescentado pela Lei nº 14.112/2020.

Não se trata de mera declaração de impossibilidade de cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Há, de fato, certeza da situação econômica da recuperanda, sendo certo que os últimos relatórios mensais do Administrador Judicial denotam grave situação de iliquidez, senão vejamos.

De acordo com o 13º relatório mensal de atividades (fls. 2252/2271):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2399
Carimbado Eletronicamente

"Índices de Liquidez

Os indicadores de liquidez representam a capacidade de pagamento de dívidas da Recuperanda e, tendo por base os saldos patrimoniais apresentados, analisamos os dados do período.

Verificamos que os índices de liquidez corrente (ativo circulante/passivo circulante) e geral (ativo circulante + ativo não circulante) / (passivo circulante + passivo não circulante) apresentaram discreta, evidenciando situação de aguda iliquidez em qualquer dos cenários e ao longo de todo o período analisado, assim, tabela e gráfico na sequência, evidenciam análises e são autoexplicativas.

Endividamento Geral

Igual ao somatório do passivo circulante e do passivo não circulante, dividido pelo total do ativo.
O endividamento apresentado pela Recuperanda excede significativamente o total dos ativos em todo o período, com atuais 1614% correspondendo a mais de 16 vezes o valor dos ativos escriturados. Na série temporal analisada, o passivo a descoberto monta atuais -R$ 5,1 milhões, o gráfico na sequência ilustra nossa análise."

Outro ponto de destaque do relatório indica a dificuldade de obtenção de contratos: "conforme informado pela Recuperanda, a alocação de colaboradores em obras não tem sido feita, pela falta de contratos de prestação de serviços contínuos". Tais alegações encontram respaldo no relatório apresentado pela recuperanda em fls. 2382/2383.

No balancete mensal de dezembro de 2022 (fls. 2278/2283), consta prejuízo na monta de R$ 224.647,28, receitas R$ 215.903,48 e um passivo de R$ 561.682,97.

Posteriormente, destacou o AJ em seu 14º relatório (fls. 2307/2325) que:

"O endividamento apresentado pela Recuperanda excede significativamente o total dos ativos em todo o período, com atuais 1608% correspondendo a mais de 16 vezes o valor dos ativos escriturados. Na série temporal analisada, o passivo a descoberto monta atuais -R$ 5,1 milhões, o gráfico na sequência ilustra nossa análise."

Os balancetes apresentados descrevem um prejuízo de R$ 1.594,56, receita de R$ 28.005,00 em um passivo de R$ 329.239,05 (jan/23); lucro de R$ 3.019,19, receita de R$ 46.101,06 e um passivo de R$ 381.405,66 (fev/23).

Já no 15º relatório de atividades mensais (fls. 2343/2359), o AJ destacou que:

"Verificamos que os índices de liquidez corrente (ativo circulante/passivo circulante) e geral (ativo circulante + ativo não circulante) / (passivo circulante + passivo não circulante) apresentaram discreta, evidenciando situação de aguda iliquidez em qualquer dos cenários e ao longo de todo o período analisado, assim, tabela e gráfico na sequência, evidenciam análises e são autoexplicativas.

Endividamento Geral

Igual ao somatório do passivo circulante e do passivo não circulante, dividido pelo total do ativo. O endividamento apresentado pela Recuperanda excede significativamente o total dos ativos em todo o período, com atuais 1630% correspondendo a mais de 16 vezes o valor dos ativos escriturados. Na série temporal analisada, o passivo a descoberto monta atuais -R$ 5,1 milhões, o gráfico na sequência ilustra nossa análise."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2400
Carimbado Eletronicamente

Em março/2023, a recuperanda apresentou prejuízo de R$ 5.407,65, Passivo de R$ 337.981,70 e uma receita de R$ 58.060,68 2360/2365). Em abril/2023, a recuperanda apresentou novamente prejuízo de R$ 9.420,38, passivo de R$ 343.683,20 e receita de R$ 64.828,55 (fls. 2366/2371).

Não há como autorizar a elaboração de novo plano de recuperação, como cogitou o MP, diante do esvaziamento patrimonial e da situação de conversão já verificada, como ocorre nos autos.

Como afirmou e comprovou o Administrador Judicial, está em curso evidente desmantelamento da empresa, que não possui condições de se soerguer e de efetuar o pagamento de seus credores, na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Verificado, portanto, a impossibilidade de cumprimento de qualquer obrigação assumidas, não há alternativa senão a convolação da recuperação judicial em falência.

Ainda, conforme destacou o AJ em sua última manifestação (fls. 2393/2396), desnecessária a convocação de Assembleia Geral de Credores quando a própria recuperanda requer sua falência, pois o pedido encontra amparo no art. 73, IV da LREF.

Observe-se que a decretação de falência por deliberação da assembleia-geral de credores cuida-se de hipótese diversa, prevista no art. 73, II, da Lei 11.101/2005. Assim, a postergação da decretação de falência, aguardando-se a assembleia, é medida que viola a economicidade processual, além de prejudicar ainda mais a recuperanda.

O caso é, portanto, de CONVOLAÇÃO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, na forma dos artigos 73, inciso VI, §3°, e 94, III, 'g', ambos da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA. - EPP e, nos termos do art. 99 da Lei nº11.101/05, DETERMINO:

I - PUBLIQUE-SE edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

II- FIXO o termo legal da falência como sendo a data do pedido de recuperação judicial e DETERMINO o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos após o termo legal da falência, os quais ficarão à disposição deste juízo.

III - APRESENTE o falido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - INTIME-SE, publicado o edital previsto, os credores para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

V - SUSPENDO todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI - PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial até ulterior manifestação deste juízo;

VII - DETERMINO ao Administrador Judicial as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e advirto os administradores para evitarem a prática de crimes definidos nesta Lei;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2401
Carimbado Eletronicamente

VIII - ORDENO ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - MANTENHO o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei, ao argumento que sua substituição dependeria de configuração e prova de uma das hipóteses legais, o que não se verifica;

X - DETERMINO a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - DETERMINO a lacração dos estabelecimentos da falida, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - DETERMINO que o Administrador Judicial se manifeste sobre a necessidade ou não de convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores e/ou a do Comitê, se entender necessário;

XIII - ORDENO a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

XIV - DETERMINO, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da Lei nº 11.101/05, a instauração para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, atentando o Administrador Judicial para o art.. 7º-A.

XV - OFICIE-SE ao TRT-1, na forma do Ato de Cooperação com a CAEX, comunicando esta decisão.

XVI - COMUNIQUE o Administrador Judicial a falência em todos os processos da Massa Falida no TJRJ, TRT1 e no STJ, caso existentes, colaborando com os respectivos órgãos julgadores.

XVII - Oficie-se, conforme requerido pelo AJ, itens 1 e 2 de fls. 2107/2111 e 2250/2251.

Ciência ao MP e aos interessados.

Niterói, 27/10/2023.

Gabriel Stagi Hossmann - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gabriel Stagi Hossmann

Em ____/____/_____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2402
Carimbado Eletronicamente

Código de Autenticação: **4XH7.88V6.B8YF.HSR3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

GABRIEL STAGI HOSSMANN:33082 Assinado em 27/10/2023 18:04:34
Local: TJ-RJ